Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1536/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2630/2024
PROTOCOLO	: 2318139
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESTADUAL DE ESTRUTURAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PARCERIAS
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE ESTRUTURAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PARCERIAS – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 21 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2023**, do **Fundo Estadual de Estruturação e Aperfeiçoamento de Parcerias**, responsabilidade do Secretário Sr. **Pedro Arlei Caravina**, como **contas regulares,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Estadual de Estruturação e Aperfeiçoamento de Parcerias, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Secretário *Pedro Arlei Caravina*, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e protocolado em 27/03/2024.

1.1 Da manifestação técnica

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise n. 11247/2024 (f. 170/175) e concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados e propondo encerrar a instrução processual.

1.2 Do Parecer do Ministério Público de Contas

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 8951/2024 (f. 178/180), no qual acompanhou a análise técnica, visto que a prestação de contas está com todos os documentos contábeis obrigatórios que indicam os resultados do exercício financeiro.

Em consequência, a conclusão apresentada foi pelo julgamento das contas como regulares.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DO VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Estadual de Estruturação e Aperfeiçoamento de Parcerias, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Secretário Pedro Arlei Caravina.

Conforme consta dos autos, os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental e tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas concluíram que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados, opinado pelo julgamento da prestação de contas como

regulares

No caso, verificou-se que a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

Subsidiado pela análise técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2023, do **Fundo Estadual de Estruturação e Aperfeiçoamento de Parcerias**, responsabilidade do Secretário Pedro Arlei Caravina, como **CONTAS REGULARES,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas, Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

GLX/MSS